

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 1.075, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao PL 1.075/2020:

“Art. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991”.

Justificação

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos. Neste sentido, o PL 1.075/2020 vem em boa hora para ajudar o setor cultural neste momento tão delicado da vida nacional.

No entanto, uma lacuna ainda precisa ser sanada no referido PL. Trata-se da obrigatoriedade de execução do Fundo nacional de Cultura (FNC) conforme previsto na LOA 2020. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificantes perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados, técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero: Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o coronavírus. Neste sentido, propomos, com a presente emenda, tornar obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020.

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R\$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem cerca de R\$ 1,4 Bilhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até o presente momento, pouco mais de R\$ 1 milhão foram



executados, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava ainda mais o quadro econômico do país em face de sua importância econômica.

Ou seja, existem centenas de projetos e produções já selecionados esperando apenas a liberação de recursos do FNC. Assim, a presente emenda, ao tornar obrigatória a execução do FNC, ajuda a criar condições para o mundo cultura tenha condições de sobreviver durante a pandemia da Covid-19, e se reerguer tão logo a mesma regida.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos do FNC conforme previsto na LOA 2020 é saída viável do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para amenizar a crise em um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o IBGE. A execução obrigatória do FNC mitigará o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

A execução obrigatória do FNC não constitui afronta ao texto constitucional porque não há vedação constitucional à criação de novas despesas obrigatórias, salvo no descumprimento do limite individualizado previsto para cada um dos Poderes, conforme previsto pela EC 95 (art. 109, VII das ADCT), o que não é o caso. As vedações constitucionais relativas ao tema orçamentário não alcançam a proposta de execução obrigatória do FNC conforme a LOA 2020. Ou seja, não se está criando despesa nova sem a indicação da fonte de recursos, não se está realizando despesas ou assumindo obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e não se está descumprindo o teto de gastos. Isso justamente porque já está previsto na LOA, pois o orçamento é feito em compatibilidade com todas essas regras, incluindo o teto de gastos. Ou seja, não se está obrigando a execução de nada que já não esteja na LOA 2020 e nem se está modificando a LOA.

A execução obrigatória do FNC também não incorre em vício de iniciativa, porque não está criando nenhuma atribuição nova ao poder executivo, posto que se trata apenas da obrigação da execução do previsto na LOA no tocante ao FNC, sem qualquer tipo de indicação de como isso deve ser feito pelo poder executivo, ou seja, resguardando-se a discricionariedade da administração para a sua execução.

A execução obrigatória do FNC nos termos da LOA também não impacta na meta de resultado primário pois, com a decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a meta de resultado primário está explicitamente suspensa pelo artigo 1º do referido Decreto Legislativo. Por outro lado, tampouco se trata de utilizar a EC 106/2020 (“orçamento de guerra”) porque apesar de ser medida de enfrentamento da pandemia, a execução obrigatória do FNC não tem o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas



consequências sociais, uma vez que tal execução se dará nos termos da LOA 2020, isto é, do orçamento ordinário da União.

A execução obrigatória de recursos orçamentários tampouco é inovação legislativa sem precedentes. Por exemplo, há precedentes na Lei 11.578 e na Lei 13.756 criando, dentro do orçamento, uma despesa de execução obrigatória.

Assim, tendo em vista que não existem óbices constitucionais ou legais, e que a execução obrigatória do FNC representa medida importante para o enfrentamento da pandemia no setor da cultura e das artes, propõem-se a incorporação da presente emenda ao PL 1075/2020:

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

SF/20987.24499-99

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA